
Orientação técnica nº 01/2022

Ementa: atuação do/a assistente social referente às orientações sobre sobre o Benefício de Prestação Continuada e o Serviço Social.

A presente Orientação Técnica do Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) 19ª região – Goiás, por meio da Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI), que busca orientar a categoria e a sociedade em geral, tem por objetivo dirimir sobre a atuação do/a assistente social referente às orientações sobre sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Serviço Social.

O BPC é um benefício de proteção social básica da política de Assistência Social, todavia é administrado pelo INSS. Sendo assim, tanto assistentes sociais dos CRAS e CREAS (entre outras unidades disponíveis da Assistência Social), como do INSS possuem competência em informar e encaminhar os usuários para as instâncias responsáveis pela concessão do benefício. Ressalta-se que em referência a avaliação social, esta se constitui enquanto uma atribuição privativa do/a assistente social, ou seja, só a categoria poderá realizá-la. Conforme estabelece a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8662/93) no seu Art. 4º, constituem competências do Assistente Social: III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população; XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Torna-se importante ressaltar que o Benefício de Prestação Continuada é definido a partir da Constituição Federal de 1988, no Capítulo II, que versa sobre a Seguridade Social, seção IV, da Assistência Social. No texto constitucional, o Art. 203 dispõe que a política de assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por um de seus objetivos "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei" (BRASIL, Art. 203, inciso V).

Posteriormente, a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei 8.742 de 1993, regulamenta a concessão do BPC no Capítulo IV (dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social), Seção I. De acordo com o Art. 20, § 6º, "a concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS".

Em complemento à legislação supracitada, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da política de assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, afirma no Art. 12 que "são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico". Sendo que o Cadastro Único deve estar atualizado e válido.

Os Decretos Nº 8.805 de 07 de julho de 2016 e Decreto Nº 9.462, de 2018) que alteram o Decreto Nº 6.214/2007, e a Portaria Conjunta MDSA/INSS Nº 1 de 03 de março deste ano; trazem mudanças relevantes para os beneficiários, redefinindo não só o perfil dos usuários, mas também suas condições de acesso e concessão. A mudança no critério de acesso pela renda traz uma importante demanda para o trabalho dos/as assistentes sociais na garantia de acesso à política de assistência social, uma vez que reivindica a necessidade de um acompanhamento socioassistencial acurado no preenchimento do CadÚnico, no sentido de não comprometer o acesso dos usuários. Haja vista a inclusão de outras rendas no cálculo do cálculo familiar, que acaba por dificultar as possibilidades de concessão do BPC.

Com as recentes modificações empregadas com a Lei 14.176/2021, apenas pessoas em miséria absoluta acessam o Benefício da Prestação Continuada (BPC) ou seja, reduzirá o acesso de pessoas beneficiárias. Outro ponto importante é a avaliação social por meio de videoconferência e o meu INSS, que dificulta o acesso e a compreensão do/a usuário (idosos e deficientes), “passando pela descaracterização da avaliação social enquanto instrumento de análise aprofundada sobre determinada doença/deficiência dentro de um contexto social e econômico, até a sobrecarga dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e do peso no bolso da população usuária por não ter o INSS como porta de entrada para orientação e requerimento dos benefícios.” (site do CFESS <http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1825>)

Diante o exposto, compreende-se que é direito para fins de orientação referente ao BPC de todo/a e qualquer usuário/a que necessitar de atendimento do/a assistente social. Esta particularidade da atuação profissional está em consonância com o Código de Ética do/a Assistente social Art. 2º - Constituem direitos do/a assistente social: b- livre exercício das atividades inerentes à Profissão e que estes profissionais deverão (Art. 5º do mesmo código que define quais são os deveres do/a assistente social nas suas relações com os/as usuários/as): c- democratizar as informações e o acesso aos programas disponíveis no espaço institucional, como um dos mecanismos indispensáveis à participação dos/as usuários/as; e (Art. 8º São deveres do/a assistente social): a- programar, administrar, executar e repassar os serviços sociais assegurados institucionalmente;

Seja atuando na política de Previdência Social, na política de Assistência Social ou até mesmo na política de Saúde, é fundamental que o/a profissional do Serviço Social conheça as formas de concessão do BPC, tendo como objetivo em suas intervenções profissionais identificar usuários/as que se encontram em situação de vulnerabilidade social e necessitam de encaminhamento para às instituições responsáveis, prestando todas as informações necessárias sobre como acessar o benefício!

Goiânia, março de 2022
Comissão de Orientação e Fiscalização
Gestão 2020 a 2023
“Resistir e Avançar na Luta”

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 de mar 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 02 de mar 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 02 de mar 2021.

CFESS. **Legislação e Resoluções sobre o trabalho do/a assistente social**. Conselho Federal de Serviço Social - Gestão Atitude Crítica para Avançar na Luta. – Brasília: CFESS, 2011.